



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 23 EM 14/8/25

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO(A)

Parecer Conjunto nº 001/2025 – Ao Veto total do Poder Executivo à Emenda Aditiva nº 01/25, ao Projeto de Lei nº 010/25, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

Origem: Poder Executivo Municipal

Objeto: Apreciar e emitir parecer conjunto acerca do Veto total do Poder Executivo à Emenda Aditiva nº 01/25, ao Projeto de Lei nº 010/25, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, devendo ser analisado os aspectos de ordem financeira, conveniência, mérito e interesse público.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

Trata-se do veto total do Poder Executivo à Emenda Aditiva nº 01/25, ao Projeto de Lei nº 010/25, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, emitido e encaminhado à Câmara de Vereadores pela chefe do Poder Executivo em 31 de julho de 2025.

A mensagem como o veto total foi lido em plenário na 1ª sessão ordinária do dia 08 de agosto de 2025, na ocasião de abertura dos trabalhos, após o recesso legislativo. Em seguida foi encaminhado pela Presidência através do Ato nº 13 de 11 de agosto de 2025 a estas comissões para emissão de parecer conjunto devendo ser analisado os aspectos de ordem financeira, conveniência, mérito e interesse público, conforme fundamentação do Poder Executivo e determinação do Regimento Interno desta Casa, explicitado no Ato da presidência que encaminhou a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

O Poder Executivo valendo-se de autorização expressa do Art. 89 da Lei Orgânica e Art. 322 do Regimento Interno (RI), da Câmara de Vereadores decidiu VETAR INTEGRALMENTE A Emenda Aditiva nº 01/25 ao Projeto de Lei nº 010/25 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, aprovado por essa Casa Legislativa.

Na fundamentação do veto em síntese alegou razões de mérito e interesse público, segundo informa, em consonância com critérios de conveniência e ordem financeira, adotando Parecer Técnico nº 06/2025 da Controladoria Geral do Município.

Ato contínuo, após publicação e leitura na sessão anterior, seguiu para emissão de parecer conjunto, conforme fundamentado no Ato da Presidência nº 013/25, por estas comissões para em seguida ser encaminhado a votação em plenário.

É o que cumpre relatar.

II. ANÁLISE

a) MÉRITO DO VETO – CONVENIÊNCIA E ORDEM FINANCEIRA

O poder executivo decidiu vetar integralmente a Emenda Aditiva nº 01/25 ao Projeto de Lei nº 10/25, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, alegando razões de mérito e interesse público e critérios de conveniência e ordem financeira.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa disciplina a prerrogativa e processamento do veto a partir do Art. 322 e ss. Vejamos:

Art. 322 - O Veto é o ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de negar ao Projeto de Lei ou parte dele, aprovado pelo Legislativo Municipal, obstando a sua conversão em lei, o que impede que produza efeitos legais.

§ 1º - O Veto à proposição pode ser total ou parcial, sendo que sua utilização deve ser fundamentada e é cabível em três situações:

a) Relativa à constitucionalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

b) Relativa à conveniência;

c) Relativa à ordem financeira.

I – A constitucionalidade tem caráter jurídico, sendo classificada como controle de constitucionalidade preventivo político;

I – A constitucionalidade tem caráter jurídico, sendo classificada como material e formal, a qual tem como efeito o controle de constitucionalidade preventivo político;

II – Quanto à conveniência tem natureza política, sendo analisada a vantagem ou desvantagem da matéria, se atende, ou não, ao interesse público.

III – Tratando-se da ordem financeira o Poder Legislativo Municipal não pode aprova matérias que aumente despesa para o Poder Executivo.

A prerrogativa do veto foi utilizada amparada nos incisos II e III do Art. 322 do Regimento Interno, quais sejam, razões de conveniência e de ordem financeira, alíneas “b” e “c” do §1º citado acima.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, §2º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Fundamentalmente, a LDO serve como elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No que tange às emendas parlamentares, a Carta Magna, por meio das Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 105/2019, consolidou o instituto das emendas individuais impositivas, garantindo aos parlamentares a prerrogativa de indicar uma parcela do orçamento para aplicação em políticas públicas específicas, com execução obrigatória pelo Poder Executivo (art. 166, §§ 9º a 18, e art. 166-A da CF/88). Esse mecanismo tem se mostrado crucial para aproximar o orçamento das necessidades mais prementes da população, conforme identificadas por seus representantes diretos, neste caso, os edis representados nesta Casa Legislativa.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra/BA, em seu Art. 190 e parágrafos, recepcionou e regulamentou o orçamento impositivo e as emendas individuais, alinhando a legislação local ao arcabouço constitucional federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

A LDO, portanto, deve refletir essa realidade normativa, estabelecendo as diretrizes para que a Lei Orçamentária Anual de 2026 contemple as dotações necessárias para o cumprimento dessas emendas.

A inserção da Emenda Aditiva nº 01/25 ao Projeto de LDO não inova no ordenamento jurídico de forma a criar a obrigatoriedade das emendas, estas já decorrem da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. O que se busca é detalhar, na lei de diretrizes a forma como essa obrigatoriedade se manifestará na elaboração da LOA, garantindo que os limites percentuais da receita corrente líquida, a destinação mínima para a saúde e as condições para apresentação e execução das emendas individuais sejam observados, conforme preceitua o art. 190 da Lei Orgânica e os dispositivos constitucionais correlatos.

Cumprindo ainda destacar o Poder Executivo e este Poder Legislativo foram eleitos para representar a vontade popular, por isso possuem mandato instituído pelo povo no que convencionou-se chamar de Estado Democrático de Direito. Se a chefe do Poder Executivo deseja reservar para si a prerrogativa de dispor sozinha e isoladamente da alocação dos recursos públicos como bem entender, furtando de atender a previsão e prerrogativa constitucional dada aos representantes do povo neste parlamento, de alocar ao menos 2% da receita corrente líquida para projetos e atividades que igualmente vão atender a população, este governo tem vies mais autocrático e asolutista do que democrático.

Ao prever expressamente as emendas individuais impositivas na LDO, as quais tem previsão constitucional e na Lei Orgânica Municipal, reforça-se o papel do Poder Legislativo no ciclo orçamentário, promove-se a transparência na gestão dos recursos públicos e assegura-se que as prioridades apontadas pelos vereadores, legitimamente embasadas nas demandas da sociedade Pedesserrense, sejam efetivamente consideradas e implementadas.

Por seu turno, alegar a chefe do poder executivo que a reserva de 2% da receita corrente líquida engessar um percentual significativo da receita, soa irrazoável e sem fundamento lógico matemático algum. Estamos falando de 2% e não do percentual de 98% restante a disposição do Poder Executivo, desde que atendidos um e outro aos regramentos legais e constitucionais de alocação dos recursos públicos.

De igual sorte a própria CF/80 traz previsão expressa em seu art. 166 e 166-A e seus parágrafos de, ao longo da execução orçamentária, verificar-se eventuais



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

impedimentos de execução das emendas programadas, desde que por razões de ordem técnica programações das emendas, estas não serão executadas, ou, se o forem, seu cumprimento poderá se dá de forma reduzida. Ou seja, não há razão ou fundamento sustentável de manter-se o veto a presente emenda baseado em elocubrações hipotéticas e futuras sem qualquer embasamento legal.

A legislação constitucional e infraconstitucional ao disciplinar a obrigatoriedade da execução e os critérios para eventuais impedimentos de ordem técnica, em consonância com o que já é praticado em outras esferas e recomendado pelos órgãos de controle, garante que a discricionariedade do Executivo em não executar uma emenda impositiva seja estritamente vinculada a critérios técnicos objetivos e devidamente justificados e não a sua vontade política e centralizadora.

Ao contrário, a emenda aditiva nº 01/2025 objeto do veto em seu conteúdo geral está aderente aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário e aos regramentos constitucionais e legais vigentes.

b) REGULARIDADE FORMAL E PROCESSUAL

Quanto ao exercício da prerrogativa utilizada pela chefe do Poder Executivo do veto à emenda aditiva nº 01/25 ao LDO 2026, e sua tramitação na Câmara de Vereadores, tem, até o momento, observado rigorosamente os prazos legais e regimentais.

O art. 319, §2º c/c Art. 322 do Regimento Interno determinam que o chefe do Poder Executivo poderá exercer a prerrogativa do veto e deverá fazê-lo em até 15 do recebimento da matéria para e encaminhá-lo a Câmara em até 48h com suas razões, dispositivos que foram atendidos.

Por seu turno o §5º do art. 322 do RI determina que recebido o veto, a Câmara de vereadores tem 15 (quinze) dias para aprecia-lo e que, decorrido este prazo, será o veto incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente, sobrestadas as demais proposições.

Já o §1º do Art. 322 c/c Art. 324 do RI determinam que o veto pode ser utilizado em três situações e encaminhados a respectivas comissões a saber: relativo à constitucionalidade, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; relativo a Conveniência e Interesse Público, será encaminhada à Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Permanente de Mérito e relativo a Ordem Financeira, será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Entretanto, a Câmara de Vereadores não possui previsão legal de existência de Comissão Permanente de Mérito. Assim, acertadamente, com amparo no Art. 134 do RI, o qual prevê que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, deve opinar e dar parecer em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma deste Regimento Interno, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer. De igual modo, o §4º do mesmo artigo determina que cabe a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto ao mérito de todas proposições enviadas a Câmara. Assim, estas Comissões reunidas conjuntamente opinam pela legalidade dos atos e encaminhamentos até o momento exarados no andamento processual da matéria.

Oportunamente, adverte, por cautela, que nos termos do art. 266 “j”, art. 269, §5º, “c”, art. 322, §5º, art. 325 e art. 326 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a apreciação e votação do Veto deverá:

- a) Ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias uteis do recebimento, sob pena de inclusão na ordem do dia, sobrestadas as demais proposições;
- b) A votação deverá ser obrigatoriamente nominal e aberta;
- c) O veto será submetido a uma única discussão e votação
- d) Na fase de discussão cada vereador disporá de 15 minutos para manifestação;
- e) A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, e convicto da relevância da Emenda Aditiva nº 01/25, proposição que garante o aprimoramento do processo orçamentário em nosso Município fortalece a democracia participativa, **OPINO PELA REJEIÇÃO AO VETO A EMENDA ADITIVA Nº 001/25**, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 010/25, para o exercício financeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Sala das Comissões, Pé de Serra, Bahia, 14 de agosto de 2025.

Jose Joelson Oliveira Carneiro

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanente de *Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle* e a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, reunidas em 14 de agosto de 2025, VOTAM PELA REJEIÇÃO AO VETO A EMENDA ADITIVA Nº 001/25 do Projeto de Lei nº 010/25, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO.

Sala das Comissões, Pé de Serra, Bahia, 14 de agosto de 2025.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Misal Bandeira Lopes

Membro da *Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*

Jose Ronivon dos Santos Rios

Membro da *Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*

Paulo Moaci dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.

Paulo Magno Sampaio de Santana

Membro da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.

Jose Joelson Oliveira Carneiro

Membro da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.